



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUIZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES SC

REPRESENTAÇÃO nº 0600443-60.2020.6.24.0021

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LUCAS FELIPE MELO NEVES PREFEITO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR LAGES (PSL-PODE-PROS)

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ANTONIO CERON PREFEITO

Vistos etc.

Extrai-se da petição inicial:

" A COLIGAÇÃO "JUNTOS POR LAGES" e LUCAS FELIPE MELO NEVES, devidamente qualificados nos respectivos instrumentos de procuração em anexo, que ora se requer sejam arquivadas e certificadas neste cartório, para fins de futuras ações, nos termos do art. 13 e seguintes da Resolução 23.608/2019, por intermédio de seu(s) procurador(es) infra firmado(s), com instrumento de procuração em anexo, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 17, da Resolução 23.608/2019, arts. 15, §3º da Resolução 23.610/2020, bem como as demais previsões legais pertinentes, propor: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO LIMINAR em face de ELEIÇÃO 2020 ANTONIO CERON PREFEITO, qualificado perante a justiça eleitoral, pelos seguintes fatos e fundamentos: I - DO MÉRITO Na data de 04/11/2020, o representante tomou conhecimento de que o representado utilizou carro de som como meio de propaganda _____ Av. Duque de Caxias, nº 321 - Sala 2 - Centro - Lages/SC - CEP 88.502-290 - Fone: (49) 3222-6172 Antes de Imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE. 2/5 eleitoral, de forma irregular, uma vez que fora das hipóteses permitidas pela legislação. Os vídeos que constam nos arquivos em anexo demonstram claramente que o carro de som foi utilizado para fins de propaganda eleitoral pelo representado, notadamente pedindo o voto dos ouvintes para o candidato, enquanto transita pelas vias do bairro Guarujá, no município de Lages, no período da tarde. O emprego de carros de som e equipamentos similares na campanha eleitoral não pode ser realizado de forma indiscriminada, porquanto há hipóteses taxativas previstas no art. 15, §3º, da Resolução n. 23.610/2019: Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): [...] § 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11). § 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12): I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos; [...] _____ Av. Duque de Caxias, nº 321 - Sala 2 - Centro - Lages/SC - CEP 88.502-290 - Fone: (49) 3222-6172 Antes de Imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE. 3/5 Inicialmente, pela análise dos vídeos em anexo verifica-se que o veículo utilizado pelo representado para fins de propaganda eleitoral, por ser motorizado, usando equipamento de som transmitindo mensagens do candidato, amolda-se à definição do §4º, I, da referida Resolução. Outrossim, também é possível verificar que as circunstâncias em que foi utilizado o carro de som não se configuram como carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, mas meramente o trânsito do veículo pelas vias públicas do bairro transmitindo mensagens do candidato, o que é proibido pela legislação eleitoral. Ante o exposto, diante da irregularidade do meio utilizado para fins de propaganda eleitoral, pugna-se pela determinação ao representado para que cesse a utilização de carro de som para fins de propaganda eleitoral fora das hipóteses legais, sob pena de multa a ser definida pelo juízo. II - DO PEDIDO LIMINAR Conforme mencionado anteriormente, o representado vem utilizando de carro de som como meio de propaganda eleitoral fora das hipóteses permitidas pela legislação, o que demanda imediata resposta pela Justiça Eleitoral, porquanto cria desequilíbrio no pleito eleitoral e é conduta contrária ao interesse dos eleitores. Permitida a reiteração da conduta, sem dúvida os prejuízos serão multiplicados e, diante da possibilidade do carro de som continuar a ser utilizado de forma irregular pelo representado, implicaria em grave desigualdade entre os candidatos em disputa, merecendo reprimenda imediata pelo Judiciário. Desse modo, havendo evidente demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora, torna-se cauteloso conceder-se a pretendida _____ Av. Duque de Caxias, nº 321 - Sala 2 - Centro - Lages/SC - CEP 88.502-290 - Fone: (49) 3222-6172 Antes de Imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE. 4/5 liminar com o fim específico, por ora, de determinar ao representado a proibição de utilização de carro de som para fins de propaganda eleitoral fora das hipóteses legais, sob pena de multa diária pelo descumprimento. III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, certo da sensibilidade jurídica de Vossa Excelência, requer-se: a) Seja recebida a presente Representação, com pedido liminar, e deferida, em caráter liminar, a adoção das medidas necessárias para impedir e fazer cessar imediatamente o emprego irregular de carro de som, realizado com infração à legislação eleitoral; b) Sejam

posteriormente intimados o Ministério Público e representado, para, querendo, manifestarem-se nos termos da lei; c) Quanto às provas que se pretende produzir ou diligências a realizar, os representantes entendem que as provas em anexo são suficientes à comprovação dos fatos narrados nesta inicial, salvo se houver negativa de autoria pelo representado, circunstância que enseja o requerimento de identificação do veículo com som irregular, bem como a intimação do responsável para que esclareça o contratante dos serviços (de carro de som); d) No mérito, seja julgada procedente a demanda, com o reconhecimento da irregularidade no uso do carro de som, e, por contrariedade à lex eleitoral, seja determinado ao

Av. Duque de Caxias, nº 321 - Sala 2 - Centro - Lages/SC - CEP 88.502-290 - Fone: (49) 3222-6172 Antes de Imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE. 5/5 representado que cesse a conduta, sob pena de multa diária a ser definida pelo juízo; e) Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, pelas razões de fato e de direito apresentadas; f) Seja o representado condenado às sanções cabíveis na espécie;....." (petição 38203409).

Junta vídeos comprovando a passagem do "carro de som" em via pública (38203416 e 38203417).

Relatados. Decido.

Extrai-se da Res. 23.610/2019:

".....Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#)).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10](#)).

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se ([Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12](#)):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;..."

No caso relatado, conforme os vídeos anexados, datados de 04/11/2020, supostamente transmitidos ao reclamante por meio do aplicativo whatsapp, um veículo passa em via pública com bandeiras do número "55" e aparelhagem de som na carroceria, solicitando voto para o candidato da coligação reclamada.

Extrai-se da Lei n 9.504/97:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\).](#)

.....

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\).](#)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\).](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\).](#)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\).](#)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\).](#)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\).](#)

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\).](#)....."

No caso dos autos, constata-se que, provavelmente, a potência nominal de amplificação não é superior ao limite previsto no parágrafo anteriormente citado. Entretanto, não se trata de

aparelhagem de som fixa, porque instalada em veículo em movimento quando da filmagem e/ou gravação, o que só é permitido nas situações expressamente previstas na legislação e na Resolução, e do que não se trata a hipótese em tela.

A realização de eventos vedados pela legislação durante a campanha eleitoral ou na fase de propaganda eleitoral compromete a igualdade na disputa, especialmente em época próxima à data das eleições, o que justifica o perigo na demora. E, comprovada a fumaça do bom direito, conforme explicitado anteriormente, o deferimento da liminar é medida impositiva.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o representado/reclamado se abstenha da utilização irregular de carro de som para fins de propaganda eleitoral, ou seja, em situações não previstas e/ou vedadas expressamente na legislação pertinente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para assegurar o cumprimento desta decisão, determino a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar, objetivando-se a fiscalização e formalização da denúncia no caso de constatação de irregularidade e/ou descumprimento da legislação Eleitoral.

Cite-se para defesa no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Lages/SC, 6 de novembro de 2020

Ricardo Alexandre Fiúza

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC